

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 101/2017, que dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 101/2017**, de autoria da vereadora Ana Lúcia, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

O projeto prevê que os prédios escolares da rede municipal de ensino do Recife deverão ser avaliados a cada três anos por uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar – a ser constituída pelo Conselho Municipal de Educação do Recife –, formada por engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e gestores escolares. O objetivo, segundo a autora, é proporcionar prédios seguros e que favoreçam o processo educativo.

A proposta não recebeu emendas ou substitutivos. Vem, agora, a esta Comissão para ser apreciada nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE

A Constituição da República atribui à União a competência de legislar sobre defesa civil nos termos do art. 22, inciso XXVII. Entretanto, na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (instituída pela lei federal nº 12.608/12), a União incumbiu a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, o dever de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

Art. 8º Compete aos Municípios:
I - executar a PNPDEC em âmbito local;

Ainda vale mencionar que a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017 – que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público –, no art. 2º, §2º, inciso II, alínea “a”, reza que suas normas se aplicam aos estabelecimentos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção, nos quais, sem dúvidas, se enquadram os estabelecimentos escolares.

Além disso, o art. 7º versa:

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, atribui aos municípios a competência de manter programas de educação infantil e de ensino fundamental. Em relação à melhoria da qualidade da educação a partir de um ambiente propício, que o projeto também elenca como um de seus objetivos, a Carta Maior cita, em seu art. 206, inciso VII, que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade. O projeto vem, portanto, contribuir com este conceito.

Ressalta-se que matéria de igual teor foi aprovado, por iniciativa de um vereador, na cidade de Pomerode (SC) e sancionado pelo prefeito.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 101/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 101/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 28 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE
Telefone: 3301.1256

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente / Relator

ALINE MARIANO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente